



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

## INDICAÇÃO N° 842/2023

**JOSANE GORETE DISNER TEIXEIRA**, vereadora infra-assinado, em pleno exercício de seu mandato parlamentar, vem mui respeitosamente através dessa Presidência, **INDICAR** ao Senhor Prefeito Municipal, que por meio do Departamento competente, providencie a contratação de monitor para o ônibus escolar dos alunos da APAE.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

**JOSANE GORETE DISNER TEIXEIRA**  
Vereadora

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 138/23

Ivaiporã, 18 de Outubro de 2023

Bruna Bento

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 23/10/2023

Bruno



## PARECER 62/2023

**Ementa: TRANSPORTE ESCOLAR. APAES RECONHECIDAS COMO ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DO PARANÁ. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ATENDER AO EDUCANDO ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE TRANSPORTE ADEQUADO. IMPRESCINDÍVEL PRESENÇA DE MONITORES. PREVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI BRASILEIRA DA INCLUSÃO (LEI N° 13.146/2015).**

**Solicitante: APAE de Ivaiporã**

Trata de solicitação de informações pela APAE de Ivaiporã, sobre a obrigatoriedade do Município em fornecer transporte adequado, com a presença de monitores durante o transporte dos alunos atendidos pela Entidade.

A APAE entrou em contato com a Procuradoria Jurídica da Federação das APAEs do Paraná após receber de Prefeitura Municipal de Ivaiporã o Ofício nº 169/2023, com as seguintes informações:

"A Secretaria Municipal de Educação, vêm respeitosamente informar que não dispõe de servidos para atender os estudantes matriculados na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, que utilizam o transporte escolar, pois no concurso público realizado no ano de 2022 não foi disponibilizado o cargo de monitor, portanto, não existe a possibilidade de contratar servidor para esta função no presente momento.

Informamos que existe um pedido de realização de um Processo Seletivo Simplificado – PSS para suprir algumas demandas existentes na área da Educação, porém, ainda não há data específica para a realização, pois o processo está em análise.

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos o presente documento e nos colocamos à inteira disposição."



Federação das APAEs do Estado do Paraná  
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021  
Portal: [www.apaepr.org.br](http://www.apaepr.org.br) - Email: [federacao@apaepr.org.br](mailto:federacao@apaepr.org.br)  
Fone: (41) 3343-2640/3153-9701  
CNPJ: 00.106.307/0001-71

**"Superar barreiras para garantir inclusão"**

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2022.

*Obs. O ofício é assinado pelo Secretário Municipal de Educação Sr. Adriano Marcos Diglio (Portaria nº 347/2023).*

Passemos à análise dos fatos.

O que está em discussão no presente caso é o direito dos alunos do município de Ivaiporã matriculados na escola mantida pela APAE, ao transporte escolar adequado, direito este que está diretamente ligado ao direito constitucional à educação.

A educação é direito social previsto no caput do art. 6º da Constituição Federal, sendo determinado pelo art. 23 a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios de proporcionar os meios para o seu acesso:**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

A Constituição do Estado do Paraná, replica a regra constitucional, e defende o dever do Estado em assegurar os direitos relativos à educação e a proteção social às crianças e adolescentes:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



Muito embora haja a competência comum, há uma divisão entre os entes federados, cabendo aos Municípios manter programas de educação infantil e de ensino fundamental que, nos termos do art. 21 da Lei nº. 9394/96, compõe a educação básica. É essa a inteligência do art. 30, VI e do § 2º do art. 221 da Constituição Federal, e § 3º do art. 179 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 30. Compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 221. § 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 179. § 5º. Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Com relação ao provimento da educação básica pelo Estado, o art. 208 da Constituição Federal expressa a obrigatoriedade de tal medida, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º - *O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.* § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Especificamente com relação às crianças e adolescentes, tem-se como prioridade absoluta por parte do Estado assegurar o direito à educação. É isto o que determina o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:



***"Superar barreiras para garantir inclusão"***

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2022.

I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não obstante o artigo 208, inciso I da Carta Magna assegure a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica às crianças e adolescentes (dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete), o Decreto nº. 7.611 de 17 de novembro de 2011 (doc. 07), que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim estabelece:

Art. 1º. O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – (...)
- II – **aprendizado ao longo de toda a vida;**
- (...)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação sofreu alteração pela Lei n.º 13.623/2018 que justamente reconhece o direito da educação ao longo da vida.

Confira-se a nova redação dada ao artigo 37 da LDB:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Restou estabelecido que o dever do Estado para com a educação das pessoas público-alvo da educação especial deve ser ao longo de toda a vida.



***"Superar barreiras para garantir inclusão"***

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2022.

Ora, a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da Constituição Federal).

O art. 206 do texto constitucional aponta os princípios a serem seguidos no ensino, dentre os quais se destacam os seguintes:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Essa igualdade de condições é também princípio apresentado pela Constituição do Estado do Paraná:

Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

Como se observa, a igualdade de condições para acesso e permanência à escola deve ser preservada. Entretanto, isso deve ser feito igualitariamente, na medida das desigualdades existentes, de maneira a preservar as especificidades, em especial às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a legislação brasileira aponta para o dever do Estado em garantir a acessibilidade à educação às pessoas com deficiência. O texto constitucional é claro:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O mesmo acontece na Constituição do Estado do Paraná, conforme previsão do art. 17, VI, art. 173, caput, e art. 179, IV:

Art. 17. Compete aos Municípios:



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:  
IV - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Este, também, o entendimento da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:  
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

Ocorre que, não basta que seja fornecida a educação, é preciso fornecer, também, os MEIOS QUE POSSIBILITEM O ACESSO das crianças, jovens, adolescentes e adultos, principalmente às pessoas com deficiência, à instituição de ensino.

A Constituição Federal não passou omissa neste ponto.

O inciso VII do art. 208, impõe o dever de fornecimento do transporte para o acesso à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



**"Superar barreiras para garantir inclusão"**

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2022.

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **TRANSPORTE**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A Lei de Diretrizes Básicas, assinala que o transporte dos alunos será uma das formas pela qual o Estado irá efetivar a garantia da educação escolar pública, sendo competência dos Municípios o fornecimento do transporte aos alunos da rede municipal. Em seu art. 70, ainda, trata das despesas com o ensino e, inclui nesta lista, a manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **TRANSPORTE**, alimentação e assistência à saúde;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

VI - assumir o **transporte escolar** dos alunos da rede municipal.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de **transporte escolar**.

A Constituição do Estado do Paraná, a partir da redação do inciso VIII do art. 179, adota o mesmo pensamento da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases Nacional:

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares de material didático escolar, **TRANSPORTE**, alimentação e assistência à saúde;

No mesmo sentido, destaca-se ainda, o previsto na própria Lei Orgânica do Município de Ivaiporã<sup>1</sup>, vejamos:

Art. 171. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

Art. 174. A comunidade escolar, o Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerão o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que orientem para:

**VII - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Art. 175. O Município promoverá e assegurará:

VI - atendimento a educandos no ensino fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série, através de programas suplementares de material didático, escolar, **transporte, alimentação e assistência à saúde, extensivo aos excepcionais e deficientes físicos;**

Do exposto extrai-se que o Município de Ivaiporã tem em sua legislação orgânica o compromisso com a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive trazendo explicitamente a questão do transporte escolar “extensivo aos excepcionais e deficientes físicos”.

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ivaipora-pr>. Consulta em 14, out, 2023.



Vale destacar ainda, que a jurisprudência sobre o tema corrobora a argumentação trazida, vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AGINDO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS ALUNOS DA ESCOLA JOSÉ DUDA JÚNIOR – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL, ESCOLA MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI – APAE, VISANDO A INCLUSÃO DO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IRATI. SENTENÇA QUE

JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENOU A MUNICIPALIDADE A DISPONIBILIZAR TRANSPORTE ESCOLAR QUE ATENDA ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DOS ALUNOS.

DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 23 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO NA PRESTAÇÃO DOS SEVIÇOS PLEITEADOS. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA OFERTA REGULAR E IMEDIATA DO TRANSPORTE ESCOLAR. AS ASSERÇÕES DE QUE O MUNICÍPIO SÓ DEVE SE RESPONSABILIZAR PELO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DEVEM SER SOPENASADAS COM A LEI MAIOR, POR ESTA PREVALECEM SOBRE TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO. LOGO, POR LÓGICA, O DIREITO E O ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME OS DITAMES ESTABELECIDOS PELA CARTA MAGNA, A QUAL ASSEGURA A TODOS O ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL E SUBJETIVO DE ENSINO. DEVER DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE IRATI.

O DIREITO À EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA CARTA MAGNA, POSSUI A CARACTERÍSTICA DA APLICAÇÃO IMEDIATA, O QUE SIGNIFICA QUE SUA APPLICABILIDADE NÃO PODE SER OBSTADA EM RAZÃO DA MÁ GERÊNCIA FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível – AC-1226511-3 – Irati – Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 25.11.2014)

Conforme se extrai do julgado, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná é de que a exclusão dos alunos matriculados nas escolas mantidas pelas APAES fere o direito social de acesso à educação, havendo um descumprimento por parte do município de um direito que é indisponível.



E para dirimir qualquer dúvida acerca da responsabilidade do Município oferecer transporte escolar adequado para as pessoas com deficiência, o Decreto 7.612 de 17 de novembro de 2011, que instituiu o plano nacional dos direitos das pessoas com deficiência, – Plano Viver sem Limite - assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

**II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;**

É direito dos cidadãos usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Quanto à educação básica, esta tem caráter OBRIGATÓRIO e GRATUITO dos 4 aos 17 anos de idade, sendo assegurado ainda, a oferta gratuita para todos

*"Superar barreiras para garantir inclusão"*  
Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2022.

os que a ela não tiveram acesso na idade própria, e com a ressalva de que em se tratando de educação especial, a oferta deve ser ao longo de toda a vida.

Conforme destaca a lei, o simples fornecimento do transporte escolar não é suficiente, havendo o destaque pela legislação de que o transporte deve ser “adequado”.

O transporte adequado aos alunos com algum tipo de deficiência deve contemplar, além das adaptações na estrutura do veículo, a presença de um monitor. Este profissional tem por função o acompanhamento e a orientação dos estudantes durante as viagens, auxiliando-os ainda no embarque e desembarque do veículo.

**O acompanhamento por monitores durante o transporte escolar é medida imprescindível, para que se possa considerar o transporte escolar adequado conforme previsto na Legislação.**

Sobre o tema, segue decisão em que a ausência de monitor no transporte foi destacada pelo Tribunal de Justiça no momento de decidir pela indenização devida ao aluno, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO - MENOR - CADEIRANTE - CADEIRA DE RODAS ARREMESSADA CONTRA O VÍDRO - CORPO ESTRANHO (CACO DE VIDRO) RETIRADO DA CAVIDADE ORAL DO ESTUDANTE - AUSÊNCIA DE MONITOR NO TRANSPORTE DE ALUNOS - AUSÊNCIA DE CINTOS DE SEGURANÇA PARA TODAS AS CADEIRAS DE RODAS - DEVER DIFERENCIADO DE GUARDA E TUTELA - POSIÇÃO DE GARANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - PRESSUPOSTOS - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - GENITORA - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONSECTÁRIOS LEGAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JUROS DE MORA - CADERNETA DE POUPANÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ainda, a fim de evitar quaisquer alegações futuras, ressaltamos desde logo 3 pontos que merecem especial atenção em relação ao custeio do transporte escolar com os recursos do FUNDEB.



Primeiramente, é importante que fique claro que o repasse das verbas do FUNDEB para a APAE é uma obrigação do Município, constituindo-se em ato vinculado – e não uma faculdade. A APAE tem direito ao recebimento destes recursos – porque cumpre todos os requisitos em lei para tanto –, de modo a garantir uma educação de melhor qualidade ao seu público alvo, qual seja, as pessoas com deficiências intelectuais e/ou múltiplas.

Segundo, o FUNDEB destina-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica – como o próprio nome diz – **e não ao custeio integral do transporte escolar**. O sistema deve colocar o foco da educação na escola e no aluno. Inclusive, **existem restrições para o uso dos recursos do FUNDEB para o transporte**: pode ser utilizado para aquisição de veículos escolares apropriados. Confira-se orientação constante na Cartilha divulgada pelo Ministério da Educação:

- Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da **zona rural**, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503 de 25/09/97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, veículos de transporte individual.
- Conforme disposto na Resolução/FNDE nº 45 de 20/03/2015, art. 4º, os veículos escolares poderão ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.





Federação das APAEs do Estado do Paraná  
Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021  
Portal: [www.apaepr.org.br](http://www.apaepr.org.br) - Email: [federacao@apaepr.org.br](mailto:federacao@apaepr.org.br)  
Fone: (41) 3343-2640/3153-9701  
CNPJ: 00.106.307/0001-71

***"Superar barreiras para garantir inclusão"***  
Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla de 2022.

Caso não consigam avançar na discussão, sugere-se a apresentação do presente ao Ministério Público local, visto tratar de caso de violação de direito à educação, inclusive de público prioritário como crianças, adolescentes e idosos com deficiência.

SMJ, É o parecer, em 14 (quatorze) laudas.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.



Amanda Querino  
Procuradora Jurídica da FEAPAES/PR